

PARECER PRÉVIO TC - 3691 - PLENO

PROCESSO: TC 004417/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Inaldo Luís da Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos R. Côrtes - Parecer nº 1522/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3691

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Falhas de natureza formal detectadas ao final da instrução processual.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulises de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.10.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do

PARECER PRÉVIO TC - 3691 - PLENO

Socorro, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**
Relatora

Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Conselheiro **Luis Alberto Meneses**

Conselheiro **José Carlos Felizola Soares Filho**

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 14/2022 (fls. 2129/2153), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como das informações constantes no SAGRES, constatou a ocorrência de algumas falhas e/ou irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção/auditoria na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Em face dos achados, sugeriu ciência dos fatos ao gestor, Sr. Inaldo Luís da Silva.

Regularmente citado, através do Mandado de Citação nº 425/2022 (fl. 2155), o gestor apresentou defesa (fls. 2156/2163), acompanhada de vasta documentação (fls. 2164/4241).

Para a análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que emitiu o Parecer Técnico nº 48/2023 (fls. 4245/4256) concluindo que os fundamentos e documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para

PARECER PRÉVIO TC - **3691** - PLENO

sanar parte das falhas inicialmente detectadas, mantendo-se injustificadas, todavia, as seguintes:

a) Resultados patrimoniais acumulados informados no Balanço Patrimonial não correspondem aos informados na Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Informações dos recursos aplicados em saúde constantes no SAGRES divergentes da Prestação de Contas;

c) Informações dos gastos com MDE constantes no SAGRES divergentes da Prestação de Contas;

d) Informações dos gastos com FUNDEB constantes no SAGRES divergentes da Prestação de Contas;

e) O Relatório de Controle Interno não aponta qualquer das irregularidades detectadas durante o exame processual.

Em decorrência dos achados, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1522/2023 (fls. 4259/4265), acompanhou o posicionamento emitido pela Unidade Técnica no que tange às falhas apuradas.

Contudo, o Procurador registrou a existência de outras impropriedades não identificadas pelo órgão técnico. Foram elas:

a) O município de Nossa Senhora do Socorro, apesar de estar classificado como de grande porte (população: 183.628/2ª Ranking Sergipe) e ter

PARECER PRÉVIO TC - 3691 - PLENO

movimentado um orçamento da ordem de R\$ 449.918.639,24, não possui nenhuma estrutura física e de pessoal para execução das suas atividades permanentes de contabilidade, sendo as mesmas terceirizadas através de contratação direta com um custo bastante relevante (CAT/Escritório de Contabilidade).

b) Ocorrências de materialidade e relevância bastante significativas na execução das atividades permanentes de Controle Interno:

- Relatório de Controle Interno elaborado de maneira bastante simplificado, insuficiente para opinar sobre as atividades controle interno executadas no exercício de 2021, conforme estabelecido na Resolução TC nº 206/2001;
- A Secretaria Municipal de Controle Interno possui uma estrutura física e de pessoal composta de 08 (oito) servidores: 01 Secretário de Controle Interno; 02 Diretores; 04 Coordenadores; 01 Assessor Técnico; todos comissionados.

c) Mesmo a Procuradoria Jurídica possuindo uma estrutura física e de pessoal composta de 48 (quarenta e oito) servidores: 01 Procurador Geral (comissionado); 01 Ouvidor (comissionado); 12 Procuradores (efetivos); 11 Assessores de Procurador (comissionados); 02 Assessores Técnicos (comissionados); 18 Estagiários (CLT); 03 Outros Cargos (comissionados), bastante consistente em quantidade e qualidade, terceirizou alguns serviços que, em tese, poderiam ser executados pela mesma, demonstrado não tem caráter absolutamente extraordinário, incontestável ou incomum mas foram prestados por diversos escritórios de advocacia.

d) Houve uma abertura de créditos adicionais de ordem de R\$ 329.126.633,66, representando 96,80% do orçamento inicial de R\$

PARECER PRÉVIO TC - **3691** - PLENO

340.000.000,00, ocasionando um acréscimo de R\$ 109.918.639,24 (32,33%), chegando o orçamento final autorizado ao patamar de R\$ 449.918.639,24, o que, em tese, demonstra um desequilíbrio orçamentário bastante acentuado entre o que foi planejado e executado.

e) A Secretaria Municipal de Comunicação Social (não tão relevante como secretarias estruturantes finalísticas) possui uma estrutura invejável de pessoal, composto de 34 (trinta e quatro) servidores/estagiários: 01 Secretário de Comunicação; 16 Coordenadores; 02 Diretores; 08 Assessores Técnicos; 01 Chefe de Gabinete; 06 Estagiários. Já a Secretaria Municipal de Controle Interno (de relevância significativa na condução e controle de boas práticas de gestão) possui apenas 08 (oito) servidores. Além disso, vale lembrar que o município não possui estrutura física ou de pessoal na área de contabilidade (de relevância também significativa na condução e controle de boas práticas de gestão).

f) Ausência da Certidão de Regularidade com a Previdência Social válida até 31/12/2021;

g) O município possui uma dívida consolidada de curto e longo prazo da ordem de R\$ 234.179.829,11, sendo R\$ 8.884.325,43 de curto prazo, e R\$ 225.295.503,68 de longo prazo, incluindo R\$ 187.637.465,62 de obrigações trabalhistas e previdenciárias conforme Balanço Patrimonial, que decerto comprometerão gestões futuras.

Por fim, acompanhou parcialmente o posicionamento emitido pela Unidade Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2021, face às impropriedades pontuadas pela CCI, além daquelas constantes no seu parecer, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, requerendo a adoção de providências no sentido

PARECER PRÉVIO TC - **3691** - PLENO

de sejam corrigidas as ocorrências de materialidade e relevância significativas pontuadas, também, no seu parecer, como boa prática de gestão pública, sugerindo, ainda, as seguintes recomendações:

- 1) Que as atividades permanentes de contabilidade sejam executadas por servidores públicos efetivos recrutados por concurso público;
- 2) Que as atividades permanentes de controle interno sejam executadas por servidores efetivos, recrutados por concurso público;
- 3) Que as atividades permanentes de controle interno atendam o que preconiza a Resolução TC nº 206/2001, principalmente em relação ao controle interno efetivo das unidades administrativas do município;
- 4) Que o município se abstenha de contratar serviços jurídicos que não tenha caráter absolutamente extraordinário, incontestável ou incomum, conforme de fato ocorrera com o contrato 201/2013 que são serviços prestados por diversos escritórios de advocacia;
- 5) Que o município se abstenha de terceirizar a elaboração de peças importantes de gestão: LOA, LDO, PPA, considerando que o município dispõe de estrutura física e de pessoal suficiente.

É o Relatório.

VOTO

A presente análise visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas

PARECER PRÉVIO TC - 3691 - PLENO

por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ab initio, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Depois de uma análise pormenorizada dos autos, em especial da defesa apresentada pelo gestor e dos pareceres emitidos pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Especial, esclareço que sobrevieram, para fins de julgamentos, apenas as falhas descritas pela Unidade Técnica em seu parecer finalístico (Parecer Técnico nº 48/2023).

A despeito dos apontamentos elencados pelo *Parquet* de Contas, tratam-se de assentamentos novos, pontuados após a regular citação do gestor, inaugurais neste processo, sem que a matéria tenha sido debatida pela análise técnica e sem manifestação de defesa do interessado, implicando, tal prática, em vedação pelo ordenamento jurídico que se sustenta nos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse mister, a doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodriguez Alencar, revela que “o princípio do contraditório é traduzido pelo binômio ciência e participação, impondo que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre atos que constituem a evolução do processo”. (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 58).

PARECER PRÉVIO TC - 3691 - PLENO

Desta forma, desconsidero, para fins de julgamento, os apontamentos trazidos aos autos pelo *Parquet* de Contas.

Adentrando na análise das falhas descritas pela CCI, pude constatar que, em que pese a ausência de sanabilidade por parte do gestor, as mesmas não possuem gravidade suficiente para macular o período auditado, sendo falhas de natureza formal.

As falhas, com exceção daquela relativa a ineficiência do Controle Interno do Município de Nossa Senhora do Socorro, decorreram de divergências de informações prestadas a esta Corte de Contas. São falhas relevantes, mas que não têm o condão de imprestabilizar as Contas.

Isto posto, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e, em parte, o do Ministério Público de Contas;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Inaldo Luís da Silva, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora